



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.361.699 - MG (2013/0003514-7)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
RECORRENTE : UNIBANCO-UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADOS : DÉCIO FLAVIO GONÇALVES TORRES FREIRE - MG056543
MARCELLO PRADO BADARÓ - MG046376
ANSELMO MOREIRA GONZALEZ - SP248433
CARLOS GUSTAVO GASTRO TROMPOWSKY HECK E OUTRO(S) -
MG106725
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : OS MESMOS

EMENTA

RECURSOS ESPECIAIS. PROCESSUAL CIVIL E DIREITO BANCÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE ATIVA. DESPESAS ADMINISTRATIVAS PARA O BANCO REAVER SEU CRÉDITO. LIGAÇÕES TELEFÔNICAS. REPASSE AO CONSUMIDOR. ABUSIVIDADE NÃO CONFIGURADA.

1. Ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais com o objetivo de ver reconhecida a abusividade na cobrança, por parte da instituição financeira, das ligações telefônicas dirigidas ao cliente inadimplente com a finalidade de reaver o seu crédito.
2. O Ministério Público detém legitimidade para propor ação civil pública a fim de debater a cobrança de encargos bancários supostamente abusivos, por se tratar de tutela de interesses individuais homogêneos de consumidores/usuários do serviço bancário (art. 81, III, da Lei nº 8.078/1990). Precedentes.
3. À luz do princípio *restitutio in integrum*, consagrado no art. 395 do Código Civil/2002, imputa-se ao devedor a responsabilidade por todas as despesas a que ele der causa em razão da sua mora ou inadimplemento, estando o consumidor, por conseguinte, obrigado a ressarcir os custos decorrentes da cobrança de obrigação inadimplida.
4. Havendo expressa previsão contratual, não se pode afirmar que a exigibilidade das despesas de cobrança em caso de mora ou inadimplemento, ainda que em contrato de adesão, seja indevida, cabendo à instituição financeira apurar e comprovar os danos e os respectivos valores despendidos de forma absolutamente necessária e razoável, para efeito de ressarcimento.
5. Eventual abusividade decorrente da inexistência de provas acerca dos referidos custos, bem como da falta de razoabilidade dos valores cobrados, deve ser examinada em cada caso, a título singular, não se mostrando a ação civil pública adequada a tal propósito, uma vez reconhecida a legalidade, em tese, da cláusula contratual questionada.
6. Recurso especial de Unibanco - União de Banco Brasileiros S.A. provido. Recurso especial do Ministério Público do Estado de Minas Gerais prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial interposto por Unibanco - União de bancos S/A e julgar prejudicado o recurso especial interposto pelo Ministério Público



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do Estado de Minas Gerais, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de setembro de 2017(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0003514-7

PROCESSO ELETRÔNICO

**REsp 1.361.699 /
MG**

Números Origem: 10145063420171001 10145063420171002 10145063420171003 10145063420171004
145063398963 145063420171 396636201111 84255201216

EM MESA

JULGADO: 22/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIBANCO-UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADOS : DÉCIO FLAVIO GONÇALVES TORRES FREIRE - MG056543
MARCELLO PRADO BADARÓ - MG046376
ANSELMO MOREIRA GONZALEZ - SP248433
CARLOS GUSTAVO GASTRO TROMPOWSKY HECK E OUTRO(S) -
MG106725
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do Sr. Ministro-Relator para a Sessão do dia 12/09/2017"



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.361.699 - MG (2013/0003514-7)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de dois recursos especiais interpostos, respectivamente, por MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, e por UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A., com espeque na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Noticiam os autos que o Ministério Público mineiro ajuizou ação civil pública embasada em reclamação de cliente do Unibanco. Segundo a inicial, a instituição financeira estaria realizando cobrança de débitos em atraso nos contatos de empréstimo de forma abusiva, exigindo inclusive o ressarcimento dos custos de cobrança, a exemplo do valor pelas ligações telefônicas dirigidas ao consumidor em decorrência da inadimplência contratual.

Ao final, o órgão ministerial requereu, em síntese:

(i) a declaração da nulidade do teor da cláusula contratual nº 12.2 com a consequente reformulação pelo fornecedor, destacando que as despesas relativas a ligações telefônicas de cobranças e honorários advocatícios não serão devidos e, encaminhando Termo Aditivo aos consumidores, precedido de comunicação prévia, citando esta ACP promovida pelo Ministério Público, sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

(ii) o ressarcimento em dobro do valor cobrado ao consumidor;

(iii) a condenação do banco no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) por danos morais coletivos, e

(iv) a condenação da empresa de cobrança solidariamente com a instituição financeira.

O magistrado de primeiro grau, considerando que a contestada cláusula contratual encontra respaldo na Resolução nº 3.518/2007 do Banco Central do Brasil, julgou improcedentes os pedidos formulados na petição inicial.

Irresignado, o Parquet estadual interpôs recurso de apelação, o qual foi parcialmente provido. O acórdão recebeu a seguinte ementa:

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DEFESA DE INTERESSES COLETIVOS E INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS - CONTRATO DE EMPRÉSTIMO E FINANCIAMENTO - COBRANÇA DAS DESPESAS DESPENDIDAS PELO BANCO PARA REAVER SEU CRÉDITO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO ALCANCE DA OBRIGAÇÃO - DESVANTAGEM EXAGERADA PARA O



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONSUMIDOR - DECRETAÇÃO DE NULIDADE DA CLÁUSULA - REPETIÇÃO EM DOBRO - IMPOSSIBILIDADE - DANOS MORAIS COLETIVOS - NÃO CONFIGURAÇÃO. A cláusula contratual que não demonstra o alcance da obrigação pelo pagamento das despesas despendidas pelo banco para reaver seu crédito, deixando de demonstrar de forma clara quais os tipos de despesa administrativa poderão ser cobrados, impõe desvantagem exagerada ao consumidor, que fica submetido aos valores impostos pela instituição financeira, devendo ser anulada nos termos do art. 51, IV do CDC. A sanção prevista no artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, devolução em dobro da quantia, somente tem aplicação quando há dolo ou culpa por parte do credor. Não há qualquer ato ilícito na conduta do banco que cobra taxas que se encontram previstas em contrato devidamente assinado pelas partes" (fl. 256 e-STJ).

Os embargos de declaração opostos por UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. foram parcialmente acolhidos *"apenas para aclarar a parte dispositiva do acórdão, no sentido de que a expressão 'referida despesa' se trata da despesa relativa aos valores das ligações efetuadas pela instituição financeira a título de cobrança de débitos"* (fl. 305 e-STJ), e os declaratórios opostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS foram rejeitados.

Ainda inconformado, o Ministério Público local opôs novos declaratórios, que restaram rejeitados.

No seu especial, o *Parquet* local sustenta violação dos arts. 535, I e II, do Código de Processo Civil de 1973 (CPC/1973) e 6º, III, IV, e 51, XII, do Código de Defesa do Consumidor (CDC).

Aduz, em síntese:

a) ser nulo o acórdão dos embargos de declaração por negativa de prestação jurisdicional e

b) *"(...) que muito embora o acórdão haja dado parcial provimento, declarando nula a cláusula (fls. 236), ao julgar os embargos de declaração do recorrido optou por considerar apenas as despesas decorrentes de ligações telefônicas, deixando a descoberto significativa carga de abusividade no tocante à cobrança de outras despesas, em manifesto dano ao consumidor"* (fl. 334 e-STJ).

O ente bancário, por sua vez, aponta, além de divergência jurisprudencial, ofensa aos arts. 6º, 82, III, e 535 do CPC/1973, 4º, VIII, da Lei nº 4.595/1964 e 81 do Código de Defesa do Consumidor.

Alega, em suma: a) que o acórdão dos embargos declaratórios é nulo, porquanto não foram sanadas as omissões apontadas; b) que a Resolução nº 3.518/2007 do Banco Central autoriza a instituição financeira a exercer a cobrança prevista na cláusula 12.2 do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contrato em comento e c) que a "*inexistência dos requisitos ensejadores do manejo de ação civil pública, ou seja, o interesse coletivo, individual homogêneo ou direitos difusos*" (fl. 355 e-STJ), tendo em vista que a ação coletiva foi ajuizada com base na reclamação de apenas uma pessoa.

Após a apresentação de contrarrazões (fls. 372-383 e-STJ), os recursos foram admitidos na origem (fls. 389-390 e-STJ).

O Ministério Público Federal, no parecer de fls. 422-425 (e-STJ), opinou pelo não provimento dos recursos especiais.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.361.699 - MG (2013/0003514-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

A irresignação da instituição financeira merece prosperar.

Cinge-se a controvérsia a saber: i) se houve negativa de prestação jurisdicional; ii) se é cabível a ação civil pública na demanda ora em evidência; (iii) se é possível o reconhecimento da abusividade do repasse ao consumidor de toda e qualquer despesa de cobrança do débito junto à instituição financeira e (iv) se é abusiva a cobrança da instituição financeira do custo administrativo pelas ligações telefônicas realizadas ao consumidor inadimplente.

1. Das alegada negativa de prestação jurisdicional

Não há falar em negativa de prestação jurisdicional nos embargos declaratórios opostos tanto por UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. quanto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, a qual somente se configura quando, na apreciação do recurso, o Tribunal de origem insiste em omitir pronunciamento a respeito de questão que deveria ser decidida, e não foi.

Concretamente, verifica-se que as instâncias ordinárias enfrentaram as matérias postas em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia. É cediço que a escolha de uma tese refuta, ainda que implicitamente, outras que sejam incompatíveis.

Registra-se, por oportuno, que o órgão julgador não está obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas sobre aqueles considerados suficientes para fundamentar sua decisão, o que foi feito.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. TRANSFERÊNCIA CONDICIONADA AO PAGAMENTO DE RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. PRETENSÃO DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DELINEADO PELA CORTE LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. JULGADO QUE TRAZ FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(...)

2. 'Quando o Tribunal de origem, ainda que sucintamente, pronuncia-se de forma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, não se configura ofensa ao artigo 535 do CPC. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte' (AgRg no Ag 1.265.516/RS, 4ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 30/06/2010).

3. Agravo regimental desprovido" (AgRg no AREsp nº 205.312/DF, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, DJe 11/2/2014).

2. Do cabimento da ação civil pública

Em suas razões, o recorrente UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. aduz a inexistência dos requisitos ensejadores do ajuizamento de ação civil pública, ou seja, o interesse coletivo, individual homogêneo ou direitos difusos.

Sobre o tema, a jurisprudência desta Corte reconhece a legitimidade do Ministério Público para propor ação civil pública a fim de debater a cobrança de encargos bancários supostamente abusivos, por se cuidar de tutela de interesses individuais homogêneos de consumidores/usuários do serviço bancário (art. 81, III, da Lei nº 8.078/1990).

Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO BANCÁRIO. JULGAMENTO ANTECIPADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO E DO BACEN. NÃO CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. NÃO OCORRÊNCIA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ARGUMENTAÇÃO COM VIÉS CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO EM RECURSO ESPECIAL. ILEGITIMIDADE DO MP. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 480 E 481 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. TARIFA DE RENOVAÇÃO DE CADASTRO. COBRANÇA. LEGALIDADE DA CLÁUSULA CONTRATUAL.

1. É inviável o conhecimento do recurso especial que deixa de atacar fundamento autônomo e suficiente do acórdão recorrido. Incidência da Súmula n. 283 do STF.

2. A circunstância de o Conselho Monetário Nacional e o Banco Central do Brasil terem função fiscalizadora e reguladora das atividades das instituições financeiras não gera interesse jurídico, por si só, nas lides propostas em desfavor delas.

3. O pedido de nulidade de cláusula de contrato de adesão tida por abusiva encontra previsão no ordenamento jurídico.

4. Refoge da competência do STJ em recurso especial a análise de suposta ofensa a artigo da Constituição Federal.

5. O Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública com o intuito de discutir a cobrança de tarifas/taxas supostamente abusivas estipuladas em contratos bancários, por se tratar de tutela de interesses individuais homogêneos dos consumidores/usuários do serviço bancário (art. 81, III, da Lei nº 8.078/90) (AgRg no AREsp n. 78.949/SP).

6. Aplica-se o óbice previsto na Súmula n. 282 do STF quando as questões suscitadas no recurso especial não tenham sido debatidas no acórdão recorrido nem, a respeito, tenham sido opostos embargos declaratórios.

7. É válida a cláusula contratual que prevê a cobrança da tarifa de renovação de cadastro (TRC) nos contratos bancários celebrados no período de vigência da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Circular nº 3.371/2007 do Banco Central do Brasil.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e provido em parte" (Resp 1.303.646/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/5/2016, DJe 23/5/2016 - grifou-se).

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO. LEGITIMIDADE. ILEGALIDADE DA COBRANÇA DE TARIFA SOB EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO.

1. O Tribunal a quo manifestou-se acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida. Não cabe alegação de violação do artigo 535 do CPC, quando a Corte de origem aprecia a questão de maneira fundamentada, apenas não adotando a tese da recorrente. Precedentes.

2. A falta de prequestionamento em relação aos arts. 4º, 9º, 10 e 11, da Lei n. 4.595/64, impede o conhecimento do recurso especial. Incidência da súmula 211/STJ.

3. Portarias, circulares e resoluções não se encontram inseridas no conceito de lei federal para o efeito de interposição deste apelo nobre. Precedentes.

4. Não se verifica a alegada vulneração dos artigos 458 do Código de Processo Civil, porquanto a Corte local apreciou a lide, discutindo e dirimindo as questões fáticas e jurídicas que lhe foram submetidas.

5. A presente ação civil pública foi proposta com base nos 'interesses individuais homogêneos' dos consumidores/usuários do serviço bancário, tutelados pela Lei nº 8.078, em seu art. 81, parágrafo único, inciso III, ou seja, aqueles entendidos como decorrentes de origem comum, consoante demonstrado pelo Tribunal de origem, motivo pelo qual não há falar em falta de legitimação do Ministério Público para propor a ação.

6. A relação jurídica existente entre o contratante/usuário de serviços bancários e a instituição financeira é disciplinada pelo Código de Defesa do Consumidor, conforme decidiu a Suprema Corte na ADI 2591. Precedentes.

7. Sendo os serviços prestados pelo Banco remunerados pela tarifa interbancária, conforme referido pelo Tribunal de origem, a cobrança de tarifa dos consumidores pelo pagamento mediante boleto/ficha de compensação constitui enriquecimento sem causa por parte das instituições financeiras, pois há dupla remuneração pelo mesmo serviço, importando em vantagem exagerada dos Bancos em detrimento dos consumidores, razão pela qual abusiva a cobrança da tarifa, nos termos do art. 39, V, do CDC c/c art. 51, § 1º, I e III, do CDC.

8. O pedido de indenização pelos valores pagos em razão da cobrança de emissão de boleto bancário, seja de forma simples, seja em dobro, não é cabível, tendo em vista que a presente ação civil pública busca a proteção dos interesses individuais homogêneos de caráter indivisível.

9. A multa cominatória, em caso de descumprimento da obrigação de não fazer, deverá ser destinada ao Fundo indicado pelo Ministério Público, nos termos do art. 13 da Lei n. 7.347/85, uma vez que não é possível determinar a quantidade de consumidores lesados pela cobrança indevida da tarifa sob a emissão de boleto bancário.

10. Recursos especiais conhecidos em parte e, nesta parte, providos" (Resp 794.752/MA, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/3/2010, DJe 12/4/2010 - grifou-se).

A se considerar, portanto, apenas a pretensão de ver reconhecida a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

abusividade de cláusula inserida em contratos de adesão que atingem "*interesses individuais homogêneos*" de consumidores/usuários do serviço bancário, tutelados pela Lei nº 8.078/1990 (art. 81, inciso III), ou seja, aqueles entendidos como decorrentes de origem comum, é indiscutível o cabimento da ação coletiva, desde que observados os limites da pretensão deduzida na inicial.

3. Do ressarcimento à instituição financeira das despesas administrativas de cobrança – ligações telefônicas

Colhe-se dos autos que o UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. cobra de seus clientes o ressarcimento do custo administrativo de cobrança, como, no caso dos autos, o valor pelas ligações telefônicas efetivadas para o consumidor a fim de recuperar o crédito inadimplido.

A referida cobrança se dá com amparo na cláusula contratual nº 12.2 assim redigida:

"O UNIBANCO, em caso de mora, poderá valer-se dos serviços profissionais especializados ou empresas de cobrança para reaver o crédito, cabendo ao FINANCIADO ressarcir o UNIBANCO as despesas de cobrança administrativa" (fl. 8 e-STJ).

Segundo a instituição financeira, além de devidamente prevista no contrato, a cobrança do custo administrativo pelas ligações telefônicas dirigidas ao consumidor inadimplente é autorizada pela Resolução nº 3.518/2007 do Bacen, art. 1º, inciso III, vigente à época em que celebrado o pacto, com a seguinte redação:

"III - não se caracteriza como tarifa o ressarcimento de despesas decorrentes de prestação de serviços por terceiros, podendo seu valor ser cobrado desde que devidamente explicitado no contrato de operação de crédito ou de arrendamento mercantil". (grifou-se)

Quanto a esse ponto, a irresignação merece prosperar.

Com base no princípio *restitutio in integrum*, consagrado no art. 395 do Código Civil/2002, imputa-se ao devedor a responsabilidade por todas as despesas a que ele der causa em razão da sua mora ou inadimplemento, estando o consumidor, por conseguinte, obrigado a ressarcir os custos decorrentes da cobrança de obrigação inadimplida a tempo e modo, desde que igual direito lhe seja conferido contra o fornecedor, nos exatos termos do art.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

51, XII, do Código de Defesa do Consumidor.

Os mencionados dispositivos legais estão assim redigidos:

"Art. 395. Responde o devedor pelos prejuízos a que sua mora der causa, mais juros, atualização dos valores monetários segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado."

"Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

(...)

XII - obriguem o consumidor a ressarcir os custos de cobrança de sua obrigação, sem que igual direito lhe seja conferido contra o fornecedor;"

A respeito do tema, Nelson Nery Junior ressalta que,

"(...) sendo necessário o recurso à cobrança para que o fornecedor possa fazer valer os seus direitos derivados do contrato de consumo, o Código permite a estipulação contratual de que esses encargos sejam carreados ao consumidor, se igual direito for assegurado a este, se precisar cobrar o cumprimento da obrigação do fornecedor." (Código brasileiro de defesa do consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto. 10. ed. revista, atualizada e reformulada, vol. I, Direito Material (arts. 1º a 80 e 105 a 108) - Rio de Janeiro: Forense, 2011, págs. 596-597 - grifou-se)

Desse modo, havendo expressa previsão contratual impondo ao consumidor o dever de ressarcimento dos custos resultantes de cobrança administrativa, não se pode afirmar que a exigibilidade dessas despesas em caso de mora ou inadimplemento, ainda que em contrato de adesão, seja indevida.

Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados desta Corte Superior:

"RECURSOS ESPECIAIS. CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. I - RECURSO DO BANCO PROMOVIDO: CONTRATO BANCÁRIO. LEASING. INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM CASO DE COBRANÇA EXTRAJUDICIAL. ÔNUS DECORRENTE DA MORA. RESPONSABILIDADE DO DEVEDOR. LEGALIDADE (CC/2002, ARTS. 389, 395 E 404). CONTRATO DE ADESÃO (CDC, ART. 51, XII). EXISTÊNCIA DE CLÁUSULA CONTRATUAL EXPRESSA. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. RECURSO PROVIDO. II - RECURSO DO PROMOVENTE: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO. RECURSO PREJUDICADO.

1. Inexiste abuso na exigência, pelo credor, de honorários advocatícios extrajudiciais a serem suportados pelo devedor em mora em caso de cobrança extrajudicial, pois, além de não causar prejuízo indevido para o devedor em atraso, tem previsão expressa nas normas dos arts. 389, 395 e 404 do Código Civil de 2002 (antes, respectivamente, nos arts. 1.056, 956 e 1.061 do CC/1916).

2. Nas relações de consumo, havendo expressa previsão contratual, ainda que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em contrato de adesão, não se tem por abusiva a cobrança de honorários advocatícios extrajudiciais em caso de mora ou inadimplemento do consumidor. Igual direito é assegurado ao consumidor, em decorrência de imposição legal, nos termos do art. 51, XII, do CDC, independentemente de previsão contratual.

3. Recurso especial da instituição financeira provido, prejudicado o recurso do Ministério Público." (REsp 1.002.445/DF, Rel. Rel. p/ acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 25/8/2015, DJe 14/12/2015).

"DIREITO DO CONSUMIDOR E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CARTÃO DE CRÉDITO. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ABUSIVIDADE. LIMITE TERRITORIAL DA SENTENÇA. PREJUDICIALIDADE PARCIAL DO RECURSO ESPECIAL.

1. Celebrado acordo parcial entre o recorrente e o recorrido, fica prejudicado o recurso especial em relação às questões objeto do ajuste.

2. Violação do art. 535 do CPC não configurada, tendo em vista que o Tribunal de origem, com fundamentos específicos, embora sucintos, enfrentou expressamente as questões pertinentes às despesas decorrentes da cobrança extrajudicial e à abrangência dos efeitos da sentença em âmbito nacional.

3. É válida, com base no art. 956 do CC/1916 (art. 395 do CC/2002), a cláusula contratual que prevê, como uma das consequências da mora do consumidor, o pagamento das despesas decorrentes da cobrança extrajudicial, suportadas pela credora. No caso concreto, é válido o percentual limitador de tal cobrança, impondo-se conferir, em cláusula contratual, igual direito ao consumidor.

4. Matéria pertinente à extensão da eficácia subjetiva da sentença coletiva julgada prejudicada. Por maioria.

5. Recurso especial parcialmente provido." (REsp 748.242/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 10/11/2015, DJe 18/12/2015 - grifou-se).

Nesse último julgado, bem acentuou o Ministro Antonio Carlos Ferreira que "as expressões 'prejuízo' e/ou 'despesas' abrangem os custos adicionais efetivamente despendidos pelo credor, decorrentes da mora do devedor e da necessária cobrança extrajudicial de parcelas em atraso", cabendo "à instituição financeira apurar e comprovar os danos e os respectivos valores despendidos de forma absolutamente necessária e razoável, para efeito de ressarcimento".

De fato, ao defender a impossibilidade de a pessoa ter o seu patrimônio dilapidado em razão do descumprimento das obrigações, seja sob o prisma do devedor, que não deve sofrer consequências desproporcionais, seja sob a ótica do credor, que não deve pretender o enriquecimento ilícito em virtude da inexecução obrigacional, Luiz Antonio Scavone Junior assevera que

"(...) o princípio da restituição integral, no âmbito das consequências do descumprimento das obrigações, deve ter seu significado extraído à luz das cláusulas gerais da boa-fé e da função social do contrato em razão da garantia



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constitucional da propriedade privada insculpida nos arts. 5º, XXII e 170, II, ambos da Constituição Federal de 1988, preservando, inclusive, a existência digna do cidadão (art. 1º, III, da Constituição Federal)." (Do descumprimento das obrigações: consequências à luz do princípio da restituição integral. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2007, págs. 251-252)

No entanto, eventual abusividade decorrente da inexistência de provas acerca dos referidos custos, bem como da falta de razoabilidade dos valores cobrados, deve ser examinada em cada caso, a título singular, não se mostrando a ação civil pública adequada a tal propósito, uma vez reconhecida a legalidade, em tese, da cláusula contratual questionada, sobretudo na hipótese dos autos, em que foi trazida uma única hipótese concreta para o fim de ilustrar a suposta ilegalidade praticada pela instituição financeira demandada.

A se admitir esse tipo de discussão na via processual eleita, esta Corte estaria consentindo com o manejo da ação civil pública para a defesa de interesse individual, contrariando todo o ordenamento jurídico aplicável a essa espécie de demanda coletiva.

Ademais, a necessidade de reposição integral dos danos causados por um dos contratantes ao outro decorre do sistema jurídico, por extensão legal conferida pelo art. 51, XII, do CDC, de modo que a garantia da reparação total valerá tanto para o fornecedor quanto para o consumidor, independentemente de expressa previsão contratual.

Nesse contexto, ausente a ilegalidade da cláusula contratual, impõe-se reconhecer a improcedência do pedido formulado na ação civil pública, que, em última análise, visava a declaração de nulidade do teor da cláusula contratual nº 12.2 e sua consequente reformulação, para afastar a possibilidade de cobrança das despesas relativas a ligações telefônicas e honorários advocatícios.

4. Dispositivo

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial interposto por UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. – para reconhecer a legalidade, em tese, da cláusula que impõe o ressarcimento das despesas de cobrança administrativa, a implicar a improcedência do pedido formulado na petição inicial.

Em consequência, julgo prejudicado o recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente a má-fé do autor, descabe a sua condenação em honorários sucumbenciais, consoante o disposto nos arts. 18 da Lei nº 7.347/1985 e 87, parágrafo único, da Lei nº 8.078/1990.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0003514-7

PROCESSO ELETRÔNICO

REsp 1.361.699 /
MG

Números Origem: 10145063420171001 10145063420171002 10145063420171003 10145063420171004
145063398963 145063420171 396636201111 84255201216

EM MESA

JULGADO: 12/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIBANCO-UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADOS : DÉCIO FLAVIO GONÇALVES TORRES FREIRE - MG056543
MARCELLO PRADO BADARÓ - MG046376
ANSELMO MOREIRA GONZALEZ - SP248433
CARLOS GUSTAVO GASTRO TROMPOWSKY HECK E OUTRO(S) -
MG106725
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). **KARINA ORTMANN**, pela parte RECORRENTE: UNIBANCO-UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial interposto pelo Unibanco e julgou prejudicado o recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrigli e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.